

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.905, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que altera a *Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962*, para estabelecer o compartilhamento gratuito da infraestrutura utilizada em concessões, permissões e autorizações de energia elétrica e de telecomunicações com órgãos da administração pública direta ou indireta.

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei (PL) nº 2.905, de 2019, de autoria do Senador Alvaro Dias, que altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos; a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT); e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT), para estabelecer o compartilhamento gratuito da infraestrutura utilizada em concessões, permissões e autorizações de energia elétrica e de telecomunicações com órgãos da administração pública direta ou indireta.

A proposição é composta de quatro artigos.

O art. 1º do projeto acrescenta o art. 37-A à Lei nº 9.074, de 1995, para disciplinar o compartilhamento de infraestrutura no âmbito do setor elétrico. De acordo com a redação proposta, as concessionárias e permissionárias dos serviços públicos de transmissão e distribuição de energia elétrica deverão compartilhar gratuitamente as infraestruturas de suporte utilizadas na prestação desses serviços com órgãos da administração pública, direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal associados aos serviços de emergência, defesa nacional e segurança. Ainda de acordo com o dispositivo, a obrigação de compartilhamento se restringe aos bens reversíveis, respeitada a capacidade excedente de cada infraestrutura. O

SF/19310.84810-85

órgão da administração pública que solicitar o compartilhamento deverá arcar com os custos das obras e dos serviços eventualmente necessários para adequado acesso à infraestrutura.

O art. 2º da iniciativa acrescenta o art. 73-A à LGT, para dispor sobre o compartilhamento da infraestrutura das prestadoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo. São adotadas, basicamente, as mesmas regras a serem empregadas para o setor elétrico. Neste caso, porém, o texto proposto não prevê a gratuidade do acesso à infraestrutura, tampouco que a obrigação de compartilhamento esteja restrita aos bens reversíveis à União.

O art. 3º da proposição acrescenta o art. 38-A ao CBT, para impor o compartilhamento de infraestrutura às concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços de radiodifusão. São adotadas regras idênticas àquelas previstas para as prestadoras de serviços de telecomunicações.

O art. 4º veicula a cláusula de vigência, dispondo que a lei a ser editada entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Após a apreciação deste Colegiado, a matéria será encaminhada para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como sobre temas correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

O projeto é meritório pois irá contribuir para tornar mais eficiente a atuação do Estado em áreas essenciais como atendimento a emergências, defesa nacional e segurança.

Conforme salientado pelo autor da iniciativa, os órgãos públicos encarregados dessa missão estratégica de proteger e socorrer o cidadão têm

dificuldade de implantar um sistema de comunicação robusto que depende da implantação, sempre custosa, de infraestrutura de suporte para instalação de equipamentos de telecomunicações.

Dessa forma, tendo em vista a relevância e o interesse coletivo inerente aos serviços de emergência e segurança, é oportuna a ideia de impor às prestadoras de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e de radiodifusão o dever de compartilhar a capacidade excedente de suas infraestruturas.

No caso específico do setor elétrico, a gratuidade se impõe, uma vez que somente os bens reversíveis serão compartilhados. Esses bens, salientado pelo autor do projeto, não são da empresa, mas da sociedade.

Importante registrar que o custo para as empresas de energia elétrica será de pequena monta, pois o compartilhamento imposto ficará limitado à capacidade excedente da infraestrutura instalada e desde que não haja comprometimento dos níveis de qualidade e continuidade dos serviços.

Em relação ao setor de telecomunicações, deve-se considerar que, à exceção da telefonia fixa, os serviços de interesse coletivo são prestados em regime privado, por empresas autorizadas, não havendo bens a serem revertidos à União. As empresas de radiodifusão também não estão sujeitas ao instituto da reversibilidade de bens. Nesses casos, conforme previsto no projeto de lei, o compartilhamento da capacidade excedente de infraestrutura deve ser obrigatório, mas a gratuidade deve ser negociada com as empresas do setor.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.905, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator